



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria da Educação Básica		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Antonieta Mamede Tavares		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 05242078-7	<b>PARECER:</b> 0566/2005	<b>APROVADO:</b> 12.09.2005

## I – RELATÓRIO

Antonieta Mamede Tavares, mediante processo nº 05174193-8, solicitou a regularização de sua vida escolar por faltar em seus estudos qualquer referência à 2ª série do ensino médio. Em face da afirmação da requerente de tê-la cursado no Colégio Padre Jordan, hoje extinto, e que seu acervo foi para o Colégio Oliveira Paiva, hoje, também, extinto, este Relator, no Parecer nº 0362/2005, recomendou que o Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE, órgão da SEDUC, responsável pelo arquivamento do acervo dos colégios extintos, fizesse uma busca bem apurada em todos os acervos dos colégios acima citados.

Encontrada qualquer informação a respeito da aluna interessada, seria aproveitada como comprovante de que ela houvera cursado a 2ª série do ensino médio.

A resposta da supervisora do NORSE, no processo protocolado sob o nº 05242078-7, foi desalentadora: nada foi encontrado nos acervos dos Colégio Padre Jordan e Oliveira Paiva.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Até prova em contrário, com essas providências adotadas pelo NORSE para encontrar indícios de que a aluna freqüentou a 2ª série do ensino médio, surge uma suspeita de que ela tenha passado da 1ª para a 3ª série, com responsabilidade do Colégio Padre Jordan que não prestou atenção a essa omissão, que deverá ser reparada para que possa ser emitido o certificado de conclusão do ensino médio. Como repará-la? No nosso entender não se pode aplicar ao caso o disposto no Art. 24, Inciso II, Letra "c", da LDB; seria, pois, violar a própria lei.

É verdade que, até agora, o sistema de ensino não regulamentou esse assunto, porém a lei está em vigor desde sua publicação (1996). Mas a avaliação feita pela escola seria posteriormente, com o resultado do aproveitamento na 3ª série do ensino médio, quando a lei a leva em consideração quando é feita antes, pois é pelo seu resultado que o aluno é matriculado em determinada série ou etapa. Poderá, porém, aplicar o dispositivo acima mencionado, mas da seguinte maneira: matricular-se, mediante avaliação em todas as disciplinas da 2ª série do ensino médio, em escola credenciada e com o ensino médio reconhecido. Se aprovada, requerer o aproveitamento das disciplinas estudadas com êxito, na 3ª série, cursada no Colégio Padre Jordan. Poderá, ainda, matricular-se em curso de educação de jovens e adultos, refazer a 2ª série do ensino médio, uma vez que foi aprovada na 1ª série no colégio acima citado. Se aprovada, solicitar aproveitamento das disciplinas referentes à 3ª série, baseado no princípio da circulação de estudos entre o ensino regular e o supletivo. Nesse caso, a requerente terá refeita toda a vida escolar cursada anteriormente, o que nos parece mais acertado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0566/2005

**III – VOTO DO RELATOR**

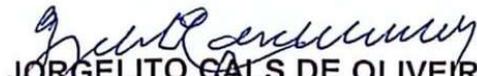
Cabe a Antonieta Mamede Tavares escolher a melhor maneira para suprir a falta da 2ª série do ensino médio em sua vida escolar.

Do ocorrido, faça-se uma ata especial, que deverá ser enviada ao NORSE, para ser anexada aos seus documentos ali arquivados.

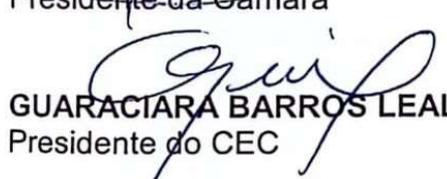
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.

  
**JORGELITO GALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC